

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. GILVAN MAXIMO)

Dá nova redação ao § 3º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer que a gorjeta não integra a receita do empregador, destinando-se os valores recolhidos a esse título à distribuição aos empregados

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 457.

§ 3º A gorjeta, que inclui não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, é destinada à distribuição aos empregados, não integrando a receita do empregador.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos empregados recebem gorjeta, que é um valor pago pelos clientes e destinado aos próprios empregados, não às empresas. Trata-se de uma forma de reconhecer a importância dos colaboradores para um serviço de qualidade.



Não só os clientes pagam a gorjeta espontaneamente, como também se tornou costume o de se cobrar, na própria nota de serviço, um valor a ser distribuído aos empregados, geralmente sob a rubrica “taxa de serviço”. A legislação atualmente já reconhece que tanto os valores pagos espontaneamente quanto aqueles que forem cobrados pelos empregadores, mas destinados à distribuição aos empregados, são considerados como gorjeta, de acordo com a redação atual do § 3º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A própria Súmula nº 354 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) reconhece que as gorjetas podem ser cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integrando a remuneração do empregado¹.

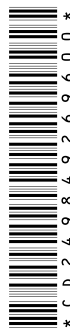
Ocorre que a legislação ainda não prevê expressamente que o valor das gorjetas não integra a receita do empregador, e sim se destina aos empregados. A Medida Provisória nº 905/2019 havia incluído na CLT o art. 457-A com previsão no sentido de que a gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas essa proposição perdeu a eficácia.

Essa omissão legislativa faz com que haja alguma dúvida sobre a incidência de tributos, a cargo do empregador, sobre os valores recolhidos a título de gorjeta. Se houver incidência desses tributos, o valor a ser repassado aos empregados, ao final, é reduzido.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou posicionamento no sentido de que os valores recolhidos a título de gorjeta são destinados aos empregados e apenas transitam pela contabilidade empresarial, sem chegarem a integrar o patrimônio do empregador, ou seja, não constituem esses valores receita do empregador. Mencionamos, nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.796.890², Relator Ministro Gurgel de

¹ **Súmula nº 354 do TST. GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.** As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

² **TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE GORJETAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Nos termos do art. 457 da CLT, as gorjetas possuem a finalidade de reforçar o salário dos empregados, tendo nítida natureza jurídica de verba salarial, não podendo ser consideradas receitas próprias do empregador, mas sim dos empregados, de modo que **o ingresso de tais valores**



Faria, 1ª Turma, julgado em 23/9/2019 e publicado em 25/9/2019; AgInt no REsp 1.780.009³, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 21/3/2019 e publicado em 23/4/2019; e AREsp 2.381.899, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 17/10/2023 e publicado em 19/10/2023⁴.

A própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer SEI nº 12858/2022/ME, assinado pela Procuradora-Geral da Fazenda Nacional em 16/1/2024, inclui a matéria alusiva à incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os 10% incidentes sobre as faturas de serviço a título de gorjeta no campo das matérias em que a Procuradoria da Fazenda Nacional fica dispensada de apresentar contestação, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, admitindo-se, inclusive, a desistência de recursos já interpostos.

Nossa proposta é a de incorporar esse entendimento à CLT, de forma que a própria lei já deixe claro que a gorjeta não integra a receita do empregador e, por isso, os valores recolhidos a esse título não estão sujeitos à incidência de tributos a cargo do empregador.

apenas transitam pela contabilidade da sociedade empresária. 2. Possuindo natureza remuneratória, o estabelecimento empregador atua como mero arrecadador, não podendo o valor pago a título de gorjetas integrar o faturamento ou o lucro para o fim de apuração dos tributos federais discutidos - PIS, COFINS, IRPS e CSLL. 3. Agravo interno desprovido.

³ PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. GORJETA. NATUREZA SALARIAL. VANTAGEM TRABALHISTA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. [...] 3. Quanto à incidência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, PIS e COFINS sobre as taxas de serviços (gorjeta) que integram as notas fiscais emitidas pelas empresas, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que **os valores decorrentes da arrecadação de taxa de serviço (gorjeta) não constituem renda, faturamento ou lucro para o estabelecimento, estando, portanto, fora da órbita de incidência de IRPJ, COFINS, PIS e CSLL**. 4. Agravo Interno não provido.

⁴ PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 1.022, INCISO II, DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TAXA DE SERVIÇO (GORJETA). NATUREZA SALARIAL. BASE DE CÁLCULO SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA SE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. [...] 4. Todavia a pretensão não merece guarida, pois a exegese do artigo 457, § 3º, da CLT permite inferir que **a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial, compondo a remuneração do empregado, não constituindo renda, lucro ou receita bruta/faturamento da empresa. Logo, as gorjetas representam apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser repassado ao empregado, não implicando incremento no patrimônio da empresa, razão pela qual deve sofrer a aplicação apenas de tributos e contribuições que incidem sobre o salário**. (AgRg no AgRg nos Edcl no REsp 1.339.476/PE, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJe 16/09/2013). 5. Consequentemente, afigura-se **ilegítima a exigência do recolhimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre a referida taxa de serviço**. Do mesmo modo e pelas mesmas razões, **não há que se falar em inclusão das gorjetas na base de cálculo do regime fiscal denominado "Simples Nacional", que incide sobre a receita bruta na forma do art. 18, § 3º, da LC nº 123/2006**. (ARESP 1704335, Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/09/2020). 6. Agravo conhecido para se negar provimento ao recurso especial.



Confiando na importância da presente proposta para garantir que não haja qualquer desconto indevido sobre a gorjeta, contamos com o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado GILVAN MAXIMO

2024-15498

